



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 477 , de 18 de agosto de 1 952.

Autor: Deputado Costa Mello

Dispõe sobre doação de terras do Estado aos ex-integrantes da F.E.B., F.A.B., Marinha de Guerra e Marinha Mercante, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As glebas de terras de que trata o decreto nº 657, de 18 de abril de 1 949, serão doadas em lotes, aos ex-integrantes da F.E.B., F.A.B., Marinha de Guerra e Marinha Mercante que se dispuserem a cultivá-las.

Artigo 2º - Os lotes de que trata o artigo 1º da presente lei não poderão exceder de 50 hectares.

Artigo 3º - A aquisição de lotes será efetivada mediante requerimento ao Departamento de Terras e Colonização devidamente acompanhado do documento comprovante de ter sido membro da F.E.B., F.A.B., Marinha de Guerra e Marinha Mercante, com serviços prestados na conflagração mundial de 1 939 a 1 945.

Artigo 4º - O adquirente do lote de que trata a presente lei, não poderá vendê-lo senão após cinco anos de posse produtiva, contados da data da emissão do título competente.

Artigo 5º - A emissão do título definitivo só será efetivada pela Secretaria da Agricultura, após a comprovada fixação do adquirente e realização de benfeitorias na propriedade e sua exploração produtiva.

Artigo 6º - O Departamento de Terras e Colonização do Estado providenciará o loteamento da área de que trata a presente lei, trinta dias após a entrega dos autos de medição.

Artigo 7º - Aos agricultores já fixados na área de que trata o artigo 1º da presente lei, fica assegurado o direito de posse sobre os lotes que ocupem, desde que:

- a) - os lotes não excedam a 50 hectares cada um;
- b) - possuam morada efetiva, comprovado pelas autoridades distritais;
- c) - dediquem-se ao cultivo da lavoura.

Artigo 8º - O pretendente ao lote de terras deve fazer prova de que não possui outra propriedade agrícola.

Artigo 9º - Ficam revogadas as Leis ns. 306 de 26/10/49 e 356 de 24/7/50.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de agosto de 1 952, 131 º da Independência e 64º da República.